



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001176-12.2013.815.0601 – Comarca de Belém

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
APELANTE : M.S.M. representada por seu genitor Marcelo Serafim de Melo
ADVOGADO : Cláudio Galdino da Silva (OAB/PB 10.751)
APELADO : Município de Dona Inês, representado por seu Prefeito constitucional
ADVOGADO : Carlos Alberto Silva de Melo (OAB/PB 12.381)

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO — IMPROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — INTERESSE DE MENOR IMPÚBERE — AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO — OBRIGATORIEDADE — NULIDADE DO PROCESSO — RETORNO À PRIMEIRA INSTÂNCIA — PROVIMENTO.

– “É obrigatória a intervenção do Ministério Público para assegurar que os interesses dos menores se acham preservados.”

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **dar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por M.S.M. representada por seu genitor Marcelo Serafim de Melo contra sentença (fls. 109/115) que, proferida nos autos da Ação de Indenização ajuizada pela recorrente em desfavor do Município de Dona Inês, julgou improcedente o pedido inicial.

Nas razões recursais (fls. 119/122), a apelante pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente a demanda.

Contrarrazões às fls. 152/157.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 162/165) opinando pela nulidade do processo, ante a ausência de manifestação do Ministério Público, com o seu retorno à instância *a quo* para o regular processamento.

É o relatório. Voto.

A demandante, menor impúbere, representada por seu genitor, ingressou com Ação de Indenização alegando ter sido vítima de crime sexual perpetrado pelo seu primo e, após exame de sangue realizado pelo demandado, restou constatada a sua gravidez.

Acontece que após a informação de gravidez da menor repercutir na cidade e atrair a atenção da mídia, a promovente foi encaminhada para maternidade na cidade de João Pessoa, onde foram realizados novos exames, verificando não haver qualquer gravidez.

Diante do erro grosseiro no diagnóstico realizado pela edilidade, expondo a menor na mídia e causando diversos transtornos e sofrimento, ingressou com a presente demanda judicial pugnando pela condenação do Município de Dona Inês ao pagamento de danos morais.

Na sentença, o magistrado julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial.

Pois bem.

Como se observa no caderno processual, mesmo havendo interesse de menor nesta demanda judicial, não houve participação e/ou pronunciamento do Ministério Público na instrução processual no primeiro grau de jurisdição.

É sabido que o Ministério Público atuará como fiscal da Lei nos processos que envolva interesse de incapaz, devendo ser intimado para se manifestar nos autos, sob pena de nulidade, a partir do momento que deveria ter havido a intervenção, nos termos dos arts. 178 e 279 do CPC.

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

II – interesse de incapaz;

Art. 279. É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

Como ressaltado no parecer ministerial, *em nenhum momento da marcha processual foi o representante do Parquet intimado pessoalmente para atuar no feito, no qual se observa uma conduta pouco profissional dos funcionários do Hospital Benjamin Gomes Maranhão e da própria Secretária de Saúde de Dona Inês que à época dos fatos narrados na exordial (16 de outubro de 2013), divulgaram informações que deveriam ser sigilosas, sobre uma possível gravidez resultante de crime de estupro, especialmente, tratando-se de pessoa incapaz.*

Assim, a referida demandante é menor de idade e não foi assistida pelo representante do Ministério Público, não restando qualquer dúvida quanto à nulidade do

processo, inclusive, em virtude da causa ter sido desfavorável à menor, implicando em prejuízo para a mesma. Senão vejamos:

Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO ENTRE AS PARTES SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO PARQUET INTERESSE DE MENOR NULIDADE DA SENTENÇA PRECEDENTES DO STJ PROVIMENTO MONOCRÁTICO. CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE. Noticiado acordo extrajudicial entre a representante dos alimentados e o alimentante, é obrigatória a intervenção do Ministério Público para assegurar que os interesses dos menores se acham preservados. . Recurso especial conhecido e provido, para determinar a anulação da sentença e determinar a intervenção do parquet. STJ REsp 896310/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 26/02/2009.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 03020100026068001, - Não possui -, Relator Márcio Murilo da Cunha Ramos , j. em 27-09-2012)

PROCESSUAL CIVIL - Apelação cível - Ação de obrigação de fazer c/c antecipação dos efeitos da tutela - Sentença - Ausência de intervenção do Órgão Ministerial " a quo" - Obrigatoriedade - Interesse de incapazes - Intelicção do art. 82, I c/c art. 246, ambos do CPC - Decretação de nulidade - Prejudicialidade do recurso. - Havendo interesses de incapazes no feito, a intervenção do Ministério Público se torna obrigatória desde a 1ª instância, ainda que adequadamente representado ou assistido, sob pena de ser decretada a nulidade do feito a partir do momento que o órgão Ministerial deveria ter sido intimado. - No processo em que deva intervir, a ausência de vista do Ministério Público antes da sentença, além da falta de intimação do "decisum" acarreta a nulidade do feito, a partir do momento em que ele deveria intervir. V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados, (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00274105520138150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 20-10-2015)

Feitas estas considerações, em harmonia com parecer ministerial, **dou provimento ao recurso para decretar a nulidade do processo** a partir do momento em que o Ministério Público deveria intervir no feito, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja suprida a ausência de intimação do órgão Ministerial.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram ainda do julgamento a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator).

Presente ao julgamento o Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 24 de abril de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001176-12.2013.815.0601 – Comarca de Belém

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por M.S.M. representada por seu genitor Marcelo Serafim de Melo contra sentença (fls. 109/115) que, proferida nos autos da Ação de Indenização ajuizada pela recorrente em desfavor do Município de Dona Inês, julgou improcedente o pedido inicial.

Nas razões recursais (fls. 119/122), a apelante pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente a demanda.

Contrarrazões às fls. 152/157.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 162/165) opinando pela nulidade do processo, ante a ausência de manifestação do Ministério Público, com o seu retorno à instância *a quo* para o regular processamento.

É o relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.

João Pessoa, 10 de abril de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator